



MPF
FL. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 8261/2017

PROCEDIMENTO N° 1.32.000.001254/2016-51

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

PROCURADOR SUSCITANTE: ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

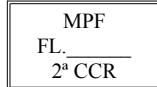
PROMOTORA SUSCITADA: CARLA CRISTIANE PIPA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando que o investigado teria apresentado, quando de sua contratação pelo SENAI, um certificado de conclusão de curso falso, a fim de exercer um cargo de nível superior. A Promotora de Justiça (suscitada) declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal considerando que as pessoas jurídicas do “Sistema S” são criadas mediante autorização legislativa federal e que os valores que custeiam suas atividades derivam, principalmente, de contribuição parafiscal estatuída pela União. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que os fatos ora investigados devem ser enfrentados, caso necessitem de submissão ao Poder Judiciário, perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a competência da Justiça Federal está elencada de forma taxativa no art. 109 da CF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Não verificação, no caso em análise, de indícios de irregularidades envolvendo recursos públicos federais recebidos. O fato em apuração consiste apenas na apresentação de documento falso (certificado inidôneo de conclusão de curso para comprovação de escolaridade exigida para ocupar cargo de nível superior) no SENAI, com eventual conhecimento do Diretor Regional. Uso de documento falso que não ocorreu perante entidade ou órgão público federal. Entendimento de que os chamados Serviços Sociais Autônomos possuem natureza jurídica privada. Aplicação do Enunciado da Súmula n° 546 do STJ. Ausência de atribuição do MPF (CF, art. 109, IV). Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.35.000.000411/2013-57, voto n° 3096/2013, julgado na Sessão n° 578, unânime. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese n° 7 da Edição n° 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

REMESSA À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese n° 7 da Edição n° 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).



Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, à Exma. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora – 2ª CCR

G